



**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADÉ
REDE DE ENSINO DOCTUM**



TAIANY CECÍLIA GUIMARÃES SOUZA

**INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL: a sucessão do(a) companheiro(a)
na via administrativa**

**João Monlevade/MG
2015**

TAIANY CECÍLIA GUIMARÃES SOUZA

**INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL: a sucessão do(a) companheiro(a)
na via administrativa**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação de Curso
Direito da Faculdade Doctum de João
Monlevade - Rede de Ensino Doctum,
como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito.**

Área de concentração: Direito Civil

**Prof. Orientador: Tenório Moreira da
Silva**

João Monlevade/MG

2015

TAIANY CECÍLIA GUIMARÃES SOUZA

**INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL: a sucessão do(a) companheiro(a)
na via administrativa**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso
foi julgado e aprovado, como requisito
parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito, na Faculdade
Doctum de João Monlevade - Rede de
Ensino Doctum, em 2015.**

Média final: _____

João Monlevade/MG, 16 de novembro de 2015.

.....
Tenório Moreira da Silva
Prof. Orientador

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador de Curso

Dedico aos meus pais, Vicente de Paulo Lúcio Souza (in memorian) e Elizabeth Maria Guimarães Souza (in memorian), aos meus irmãos Diovani Tássio Guimarães Souza e Gideoni Lúcio Guimarães Souza e ao meu amigo e eterno companheiro Daniel Henrique Vespasiano Silva.

AGRADECIMENTOS

Não conseguiria cumprir este desafio se não fosse por Deus, me ensinando a ter resiliência. Agradeço à mamãe e papai, que sempre estarão presentes em minha vida, pelo imenso esforço em cumprir o tão sonhado sonho de ter um “Dra.” antes de meu nome e acreditaram em meu potencial. À Gideoni Lúcio e Diovani Tássio pela grande admiração e união. Ao meu eterno companheiro Daniel Vespasiano, que nunca me deixou desistir, mesmo em meio à tantas dificuldades, sempre me manteve de cabeça erguida. Aos meus padrinhos Cléria e Jairo, por acreditarem em mim. Ao meu avô Silvério, por sempre ter orgulho de mim. À Rosemeire por ter cuidado de mim em momentos bons e ruins. Aos meus sobrinhos Pedro, Giovanna, Davi e João Vitor pelos momentos de alegria. Às minhas primas Kelly, Ana e Laura, por serem como irmãs e sempre estarem ao meu lado quando eu preciso. Agradeço à Elizabeth, Jéssica, Litza, Vanessa, Rayssa e Gláucia, por sempre me darem conselhos de fé, me alegrando nos momentos de tristeza. Agradeço à todos da minha família, Fernanda, Tios e Tias, Primos e Primas, por nunca duvidarem da minha competência. Agradeço ao meu orientador, amigo e professor Dr. Tenório Moreira da Silva, pela dedicação em me orientar. Aos meus Mestres que sem dúvida, sem o conhecimento dos mesmos não estaria aqui neste momento. Agradeço aos novos amigos que conquistei e, aos velhos amigos pelos bons momentos.

**"Fraco é aquele que fraco se imagina,
Olha no alto o que ao alto se destina,
A confiança em si mesmo é a trajetória
Que leva aos altos cimos da vitória!
Nem sempre o que mais corre a meta
alcança,
Nem sempre o mais forte o disco lança,
Mas o que é certo em si vai firme e em
frente,
Com a decisão firmada em sua mente."
(Amado Nervo, Trecho do poema "A
Vitória da Vida")**

RESUMO

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso foi abordar a evolução histórica da união estável, bem como a evolução do inventário e partilha feito na via administrativa, de acordo com a lei 11.441/2007 c/c com a Resolução nº 35 do CNJ. Foi abordado para o presente tema os direitos do(a) companheiro(a) sobrevivente em se tratando do espólio do(a) “*De Cujus*”, em que o instrumento utilizado para fazer a Partilha dos Bens deixados é a Escritura Pública lavrada no tabelionato de Notas. Também foi pesquisado sobre a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil Brasileiro em se tratando de concorrência com o Poder Público, bem como o direito real de moradia do(a) companheiro(a) sobrevivente. Salientando a concorrência do(a) companheiro(a) sobrevivente com os herdeiros do(a) falecido(a). Foi apresenta várias doutrinas, legislações e jurisprudências fim de se chegar à conclusão abordada ao final deste trabalho, bem como Provimentos utilizados nos Tabelionatos de Notas e Registros da região de Minas Gerais.

Palavras-chave: Inventário. Companheiro. Provimento. Jurisprudência.

ABSTRACT

The aim of this course conclusion work was to address the historical development of stable, as well as the evolution of inventory and sharing made the administrative decision, according to Law 11.441 / 2007 C / C with Resolution No. 35 of the CNJ. It was approached to this issue rights of the (a) partner (a) survivor in the case of the estate of (a) "De Cujus" in which the instrument used to make the Goods Share left is the public deed drawn up in notary Notes. It was also researched on the unconstitutionality of Article 1790 of the Civil Code when it comes to competition with the government and the real right of dwelling (a) partner (a) survivor. Stressing the competition (a) partner (a) to the surviving heirs of (a) late (a). Was presents various doctrines, laws and jurisprudence order to reach the conclusion approached the end of this work, as well as notary public Appointments used in Notes and Records of the Minas Gerais region.

Keywords: Inventory. Mate. Appointment. Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DF	Distrito Federal
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
ITCMD	Imposto de Transmissão Causa Mortis e/ou Doação
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL	12
2.1	Legislação da União Estável na Constituição Federal Brasileira e no Código , sua Vigência e Aplicação	12
2.3	Segurança Jurídica na União Estável	15
3	INVENTÁRIO E PARTILHA NA VIA ADMINISTRATIVA	22
3.1	Histórico	22
3.2	Requisitos para lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha	23
3.2.1	Inventário e Partilha c/c União Estável do “De Cujus”	26
3.2.1.1	<i>Direito Real de Habitação</i>	27
3.2.1.2	<i>Divisão dos bens do espólio em concorrência com herdeiros</i>	29
3.2.1.3	<i>(In)constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil</i>	30
3.2.1.4	<i>Divisão de bens do espólio no que concerne ao(a) companheiro(a) sobrevivente sem concorrência com herdeiros</i>	32
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A União Estável está amparada pelo artigo 1.723 do Código Civil e no artigo 226, § 3º da Constituição Federal do Brasil, a qual é reconhecida como família homem e mulher que mantém convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família. Vale ressaltar que a união estável homo afetiva também é reconhecida pelo STF, como entidade familiar, conforme ADI 4.277.

O inventário e partilha extrajudicial tem amparo na Lei 11.441/2007, bem como no Provimento 260/CGJ/2013 de Minas Gerais e fora criada para facilitar os trâmites da lavratura do Inventário e Partilha, se encaixando nos moldes da Lei, como o Código Civil e a Constituição Federal Brasileira, desde que o Inventário e Partilha seja consensual entre as partes, não haja herdeiros menores ou incapazes, nem testamento e tenha o auxílio de um advogado, evitando assim, a provocação do poder judiciário, podendo assim fazer o inventário e partilha na via administrativa em qualquer Cartório de Notas do Brasil, de modo que o resultado da Escritura Pública não demore tanto quanto o processo feito no Fórum.

A presente pesquisa teve como finalidade a exploração acerca de inventário e partilha feito na via extrajudicial, no que concerne ao “*De Cujus*” que tinha união estável. O(a) companheiro(a) sobrevivente poderá participar da sucessão na via extrajudicial em conjunto com os herdeiros, desde que seja reconhecida a união estável.

Para o direcionamento da pesquisa foi questionado quanto ao reconhecimento da união estável do(a) “*De Cujus*” para com o/a companheiro/a sobrevivente é feita de forma legítima, dando poder ao herdeiro de reconhecer a referida união estável mesmo que ela tenha sido reconhecida judicialmente ou registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais?

Caso o(a) “*De Cujus*” não tenha herdeiros necessários, o(a) companheiro(a) sobrevivente tem necessariamente que fazer o inventário pela via judicial ou poderá fazer por via extrajudicial? Como fica a situação do(a) companheiro(a) sobrevivente, no que concerne ao do artigo 1.790, inciso III?

O(a) companheiro(a) sobrevivente terá amparo na legislação, no que concerne ao direito real de habitação, do imóvel em que residia com o(a) autor(a) da herança

Sabe-se que para ser lavrado o inventário e partilha na via administrativa, há que se falar em consensualidade entre as partes, onde não pode haver nenhuma pessoa incapaz, e todos devem estar de acordo com a partilha. No que concerne ao(à) companheiro(a) sobrevivente o reconhecimento da união estável com o “*de cujus*” poderá ser feito mediante declaração dos herdeiros, através da escritura pública.

O embasamento teórico teve contribuições dos autores Câmara (2006), Dias (2009), Diniz (2004) e Venosa (2007) como principais doutrinadores.

A pesquisa teve como finalidade a busca de soluções rápidas e eficazes para a lavratura de inventário e partilha, no interesse do(a) companheiro(a) sobrevivente, na via extrajudicial. O direito civil e direito constitucional resguardam os direitos do(a) companheiro(a) na sucessão.

O tema é relevante, pois o inventário extrajudicial tem como a finalidade de desafogar o judiciário, tendo em vista que é um serviço feito de forma rápida, simples e consensual. Pelo simples fato dos interessados poderem escolher qualquer tabelionato de notas para lavrar a escritura pública de inventário e partilha.

2 HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL

Os relacionamentos que tinham casais que não formalizavam este afeto por meio do casamento eram tão discriminados pela sociedade antigamente ao argumento da imoralidade, e além disso feria o princípio básico do início de uma vida à dois, ou de uma família, que era o ato solene assinado perante o Juiz de Paz no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

As uniões entre homens e mulheres ou até mesmo pessoas do mesmo sexo, que não tinham nenhuma formalidade, era provido de muito preconceito pela população mesmo estes relacionamentos existindo desde os primórdios da civilização. Com o passar dos tempos, a justiça foi se moldando de tal forma que, as pessoas que queriam manter um relacionamento amoroso sem que houvesse casamento, foi aceito, tanto na justiça, como pela sociedade através do costume e das próprias Leis.

Ao passar dos anos, a Constituição Federal Brasileira de 1988 equiparou a União Estável como entidade familiar merecendo proteção do Estado passando assim, as pessoas que mantém união estável, sejam elas pessoas de sexo oposto ou do mesmo sexo, concedendo-lhes assim os devidos direitos.

2.1 Legislação da União Estável na Constituição Federal Brasileira e no Código Civil, sua Vigência e Aplicação

A União Estável é amparada pelo artigo 1.723 do CC¹ e no artigo 226, *caput* e § 3º da CF de 1988². Os companheiros não precisam necessariamente morar na mesma residência, bem como não há um prazo mínimo de duração, para a configuração da União Estável. Conforme exposto, Venosa (2007, p. 43) aduz que:

Outro elemento que pode ser levado em consideração é a habitação comum. O legislador não a mencionou, no que andou bem. A Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal já dispunha que “a vida em comum sob o

¹Artigo 1.723 do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

²Artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; e § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”. **A experiência social demonstra que há uniões sólidas, duradouras e notórias sem que o casal resida sob o mesmo teto.** O próprio casamento pode conter uma separação material dos cônjuges por motivos de saúde, trabalho, estudo etc. Não se trata, portanto, de elemento conclusivo. (grifo nosso).

Quando se fala em declaração de União Estável, tem-se a forma pública e particular. Onde esta, pode ser feita de forma unilateral ou bilateral, dispondo no documento as cláusulas pertinentes à união estável, e após reconhecido a firma das partes. E aquela, somente é feita de forma bilateral, pois ambos devem estar de acordo com as cláusulas pertinentes à declaração, podendo inclusive deliberar quanto ao regime de bens, como a Comunhão Universal, Separação de Bens ou a Participação Final nos Aquestos e, caso não deliberem o regime, na união estável prevalecerá o regime da Comunhão Parcial de Bens, contendo a assinatura das partes e a assinatura do Tabelião de Notas ou de seu Escrevente designado, não necessitando da assinatura de testemunhas.

Outra forma que é também usada para tal configuração é a União Estável reconhecida judicialmente, quando as partes apresentam documentos que comprovem a estabilidade da união, como conta bancária conjunta, mesma residência, até mesmo filhos em comum, testemunhas entre outros meios de provas.

Neste sentido Dias (2009, p. 160-161) aduz que:

A L 9.278/1996, para o reconhecimento da união estável não quantificou prazo de convivência e albergou as relações entre pessoas separadas de fato. Além de fixar a competência das varas de família para o julgamento dos litígios, reconheceu o direito real de habitação. Gerou a presunção *juris et de jure* de que os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são fruto do esforço comum, afastando questionamentos sobre a efetiva participação de cada parceiro para proceder à partilha igualitária dos bens.

2.2 A União Estável Homoafetiva

O STF reconheceu como entidade familiar a união estável homoafetiva em um julgamento em conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277, onde o alcance do efeito da decisão seria não somente de quem participou do processo em que a decisão foi proferida, mas também de quem não participou, aplicando à todos os casos que possuem o mesmo tema, bem como as Autoridades deverão seguir a mesma linha

do enunciado sentenciado pela Suprema Corte, conforme aduz o acórdão da decisão:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente. (BRASIL, 2011, online).

Com base no acima exposto, houve um grande passo no âmbito jurídico, uma vez que o anseio da comunidade LGBT no que concerne ao reconhecimento da união estável homo afetiva como entidade familiar no Brasil foi atendida pelo poder judiciário, bem como reconhece e facilita o casamento homo afetivo.

Neste sentido, a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ Mônica de Farias Sardas, entende que:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. COERÊNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO TJRJ. 1. O STF, guardião da Constituição Federal, reconheceu, por decisão unânime, em maio de 2011, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ao afirmar que o artigo 1.723 do Código Civil não poderia ser lido em sua literalidade e estendendo o conceito de família também à união entre pessoas do mesmo sexo. 2. Seguindo a mesma linha de raciocínio e como o STF determinou que o reconhecimento da união estável homoafetiva tem as mesmas consequências da união estável heteroafetiva, o STJ, recentemente, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo. 3. E não poderia ser diferente, já que a expressão "homem e mulher" utilizada pela Constituição Federal no artigo 226, § 3º, e pelo artigo 1.723 do Código Civil, foi afastada pela decisão do STF, que tem efeito vinculante e eficácia erga omnes. 4. Princípio da máxima efetividade ou da eficiência do texto constitucional, através da qual, na lição de Canotilho, "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê" inexistência de lacuna legislativa. 5. O reconhecimento do casamento homoafetivo deriva do princípio da máxima efetividade do texto constitucional e se apóia na violação de princípios constitucionais como o da dignidade humana, da liberdade, da não discriminação por opção sexual, da igualdade, e, principalmente, no texto constitucional que confere à família a especial proteção do Estado. 6. Inexistência de impedimento para o casamento. PROVIMENTO DO RECURSO. (BRASIL, 2014, online).

Vale Ressaltar que, não há nenhuma distinção para se lavrar escrituras públicas ou reconhecer firma da declaratória de União Estável entre pessoas do mesmo sexo, vedado no entanto que qualquer Cartório de Notas se recusa a fazê-lo, sob pena de ferir os princípios da Afetividade, da Liberdade, da Igualdade e o da Dignidade da Pessoa Humana.

Com base no casamento homoafetivo, a Resolução nº 175 do CNJ, entende que:

Art. 1º **É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.**

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso).

Conforme aduz Dias (2010, p.68): “o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais [...]. Em suma, é a base de todos os princípios que regem o nosso Ordenamento Jurídico, e não se pode falar em ferir este princípio, pois a Justiça tem por obrigação garantir o mínimo existencial para cada cidadão, seja ele brasileiro nato, naturalizado ou até mesmo estrangeiro no território do Brasil, bem como não importa qual é a orientação sexual, cor, raça, crença, status financeiro, de modo que, todos além de serem iguais perante a Lei, devem ser tratados de forma igual no que concerne aos deveres e direitos elencados na Legislação. A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 1º, inciso III, aduz que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Camargo (1994, p.27-28, grifo nosso), aduz que:

“[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. **Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.**”

No que concerne à união estável homo afetiva, há que se falar em afeto, pois o afeto se resume à todos que desejam manter convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, sejam essas pessoas do mesmo sexo ou de sexo oposto.

2.3 Segurança Jurídica na União Estável

Os companheiros que buscam maior segurança jurídica para declarar a união estável, de acordo com o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP), existem ao menos dez motivos para fazer uma escritura de união estável da forma pública:

- 1) **Segurança** - Com a escritura pública, o casal terá prova da data de início da convivência e do regime de bens que vigora na união estável.
- 2) **Liberdade** - O casal pode estipular o regime de bens que desejar (comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens ou participação final nos aquestos), salvo o caso de separação obrigatória de bens.
- 3) **Prova plena** - O tabelião de notas tem fé pública e a declaração feita em sua presença independe de outras provas para comprovação da existência da união.
- 4) **Garantia - Os companheiros têm direito à herança um do outro e a escritura de união estável gera garantias ao sobrevivente.**
- 5) **Perenidade** - Com a escritura pública feita em cartório, é possível obter uma segunda via (certidão) do documento a qualquer tempo.
- 6) **Facilidade** - A escritura permitirá que o companheiro seja incluído como dependente em planos de saúde, odontológicos, clubes, órgãos previdenciários e outros, sem burocracia.
- 7) **Legitimidade** - A escritura pública autoriza o levantamento integral do seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) em caso de acidente do companheiro.
- 8) **Praticidade** - A escritura de união estável facilita o recebimento de pensão do INSS em caso de falecimento do companheiro.
- 9) **Igualdade** - Casais do mesmo sexo podem usar a escritura de união estável para garantir segurança e proteção em âmbito patrimonial, sendo facilitada a sua conversão em casamento.
- 10) **Celebração** - O casal pode fazer da assinatura da escritura um evento para comemorar a formalização da união estável. (BRASIL, online, grifo nosso)

Em dezembro de 2013, houve a inserção do Código de Normas, onde Notários e Registradores cumprem o seguimento deste código, qual seja, o Provimento 260 regido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Através deste Provimento, várias recomendações e até mesmo outros provimentos alteram artigos contidos no Provimento 260, para moldar a melhor forma de chegar aos anseios da população na vida Administrativa. Com base nisto, a fim de facilitar o

reconhecimento da União Estável, o Provimento 281/CGJ/2014, através do Provimento nº 37/CNJ/2014, decidiu que:

PROVIMENTO Nº 281/2014

Altera, acresce e revoga dispositivos do Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013, que institui o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012, CONSIDERANDO as disposições do Provimento do Conselho Nacional de Justiça nº 37, de 7 de julho de 2014, que dispõe sobre o registro de união estável no Livro “E” pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais; CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o texto do Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013, que institui o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais, às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Planejamento da Ação Correicional, em reunião realizada em 29 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2012/58196 - CAFIS,

PROVÊ:

Art. 1º O art. 436 do Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 436. [...]

[...]”

§ 4º A expedição de certidões relativas ao registro de união estável no Livro “E” deve obedecer ao disposto no art. 577-A deste Provimento.”.

Art. 2º O art. 572 do Provimento nº 260, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 572. É facultativo o registro das sentenças de reconhecimento ou de dissolução de união estável no livro de que trata o § 1º do art. 427 deste Provimento pelo oficial do registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, no 1º subdistrito da comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio.”.

Art. 3º O caput e o inciso I do § 1º e o § 2º do art. 573 do Provimento nº 260, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 573. As escrituras públicas e os instrumentos particulares declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável poderão ser registrados no livro de que trata o § 1º do art. 427 deste Provimento pelo oficial do registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, no 1º subdistrito da comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio.

§ 1º [...]:

I - quando o estado civil dos companheiros não constar da escritura pública, deverão ser exigidas e arquivadas as respectivas certidões de nascimento, ou de casamento com averbação do divórcio ou da separação judicial ou extrajudicial, ou de óbito do cônjuge se o companheiro for viúvo, exceto se mantidos esses assentos no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrada a união estável, hipótese em que bastará a consulta direta pelo oficial de registro;

[...]”

§ 2º Não poderá ser promovido o registro no Livro “E” de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.”.

Art. 4º Os incisos II, V, VI e IX do art. 574 do Provimento nº 260, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 574. [...]

[...]

II - o prenome e o sobrenome, o estado civil, a nacionalidade, a data e o lugar do nascimento, o número do documento oficial de identidade, o CPF, a profissão e o endereço completo de residência atual dos companheiros;

[...]

V - a indicação das datas e dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, com referência ao livro, folha e termo dos respectivos assentos em que foram registrados os nascimentos das partes, os seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, quando houver, ou os respectivos divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais, se foram anteriormente casados;

VI - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado, bem como o nome do juiz que a proferiu ou do desembargador que o relatou, quando for o caso;

[...]

IX - regime de bens dos companheiros ou consignação de que não especificado na respectiva escritura pública ou sentença declaratória.”.

Art. 5º O caput do art. 575 do Provimento nº 260, de 2013, passa a vigorar com a redação abaixo, acrescido dos §§ 1º e 2º, e passando, ainda, o parágrafo único a constar como § 3º:

“Art. 575. Após o registro da união estável ou de sua dissolução, o oficial de registro deverá proceder à anotação nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, ou comunicá-lo ao oficial de registro civil das pessoas naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros.

§ 1º O oficial de registro averbará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros que lhe forem comunicados pelo oficial de registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas.

§ 2º As comunicações previstas neste artigo serão feitas de acordo com os procedimentos previstos no Título XI - Das Anotações deste Livro VI - Do Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 3º A anotação de que trata o caput deste artigo não é impedimento para o casamento civil ou para a conversão da união estável em casamento entre os conviventes ou entre cada um deles com terceiros, dispensando-se a prévia dissolução da união estável.”.

Art. 6º O § 2º do art. 577 do Provimento nº 260, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, do § 3º:

“Art. 577. [...]

[...]

§ 2º A averbação de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante sentença declaratória de dissolução, por escritura pública ou por instrumento particular previamente registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, dispensando-se, em todos os casos, a manifestação do Ministério Público.

§ 3º Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.”.

Art. 7º O Provimento nº 260, de 2013, fica acrescido dos art. 573-A e 577-A abaixo:

“Art. 573-A. Serão arquivados pelo oficial de registro civil os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência ao arquivamento à margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização.

[...]

Art. 577-A. Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro “E” constará advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.”.

Art. 8º Ficam revogados o inciso III e o parágrafo único do art. 543 e o parágrafo único do art. 572 do Provimento nº 260, de 2013.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2014.

(a) Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça. (BRASIL, 2014, online, grifo nosso).

Ou seja, a Escritura Pública Declaratória de União Estável, ou o documento particular de união estável, poderá ser registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que o documento esteja registrado no Cartório de Títulos e Documentos, fazendo com que, o Oficial do Registro Civil, faça a anotação no Livro “E”, e que tenha anotação recíproca nas certidões de casamentos com averbações de separação judicial, divórcio ou óbito, e nas certidões de nascimentos dos respectivos companheiros, vedado, no entanto, registrar união estável de pessoas que estejam legalmente casadas.

Para gerar publicidade e fazer os demais atos referentes à União Estável, os companheiros deverão levar o documento público ou particular e registrá-lo no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para gerar. Em se tratando de declaração de União Estável por instrumento particular, somente gera efeitos entre os declarantes, até ser levado à registro no referido Cartório e após registrado, assim como ocorre com a escritura pública, nenhum terceiro poderá alegar que o fato celebrado é desconhecido da relação jurídica de união estável.

No que concerne à publicidade do ato da União Estável, pública ou particular, sendo esta registrada no Cartório competente, há que se falar que, os companheiros poderão ainda averbar na matrícula do imóvel daquele que tiver um imóvel registrado em seu nome, que mantém união estável com outra pessoa, conforme dispõe o artigo 730, do Provimento 260/CGJ/2013:

Art. 730. As escrituras antenupciais serão registradas no Livro nº 3 do Ofício de Registro do domicílio das partes, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade das mesmas, ou dos que forem sendo adquiridos e sejam sujeitos a regime de bens diverso do comum. Parágrafo único. As **escrituras de união estável**, quando contiverem pactos patrimoniais, serão registradas no Livro nº 3 e averbadas na matrícula dos imóveis. (BRASIL, 2013, online, grifo nosso)

Vale salientar também que, o fato de ter anotação recíproca em todas as certidões emitidas, seja ela, de casamento com averbações de separação, divórcio ou óbito, e de nascimento, não quer dizer que seja impedimento para a conversão da união estável em casamento ou casamento entre os companheiros, ou até mesmo, no que concerne à casamento com terceiros, dispensando ainda a prévia dissolução da união estável.

Partindo do pressuposto de que as partes ao adentrarem no Cartório de Notas com a finalidade de exercerem seus direitos ao querer oficializar o relacionamento, seja entre pessoas do mesmo sexo ou não, de forma pública, perante o Tabelião de Notas ou seu Escrevente designado, há que se falar em veracidade do ato, onde os dois irão assinar o documento, que será encerrado pelo Tabelião ou Escrevente, de forma que não há mera dúvida da vontade das partes tendo em vista que o ato é puro e simples, com a finalidade dar publicidade.

Vale ressaltar que, não há distinção se os companheiros moram na mesma residência para ser equiparado à união estável, conforme aduz a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/RS:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS. O fato de os companheiros residirem em residências distintas e buscarem se afastar dos aborrecimentos provocados pelo convívio com os familiares do outro, por si só, não importa em ausência do ânimo de constituição de família. Estando presentes os pressupostos de existência da união estável é de se reconhecer a entidade familiar. A presunção do esforço comum decorrente do regime de bens da união estável (partilha parcial de bens ç 1.725 do CC), é uma presunção juris tantum. Ou seja, é lícita sua relativização em caso de prova que a contrarie. No caso dos autos, ficou demonstrado que os patrimônios dos companheiros eram distintos. Verificada a existência do vínculo familiar decorrente da união estável, possível a concessão de alimentos entre os companheiros, caso demonstrada a dependência econômica da companheira (necessidades) e a possibilidade financeira do alimentante. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (BRASIL, 2008, online).

Ressaltando assim que, embora o fato de os companheiros residirem em locais distintos, seja por qualquer motivo for, não há que se falar em direito não garantido, nem sequer, usar desse argumento para dizer que não há o objetivo de constituir família. Fato é que, atualmente, até pessoas casadas, por vários motivos, entre eles, motivos de trabalho, residem em locais distintos, seja em residência na mesma cidade ou em cidades distintas.

Neste sentido, o juiz Irênio Lima Fernandes, titular da 5ª Vara Especializada da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Mato Grosso/MT, aduz que:

O fato de viver em casas separadas, por si só, não descaracteriza a união estável. Eu mesmo já deferi um caso em que os conviventes moravam na mesma cidade, mas em casas diferentes. A jurisprudência admite a união estável mesmo nessa condição.

Para ser caracterizada a união estável, seja os companheiros morando sob o mesmo teto ou não, deve haver o objetivo de constituir família, a convivência pública, a continuidade da união estável, bem como, não manter relacionamento diverso e não é mais necessário o lapso temporal de cinco anos de convivência para se configurar a união estável.

3 INVENTÁRIO E PARTILHA NA VIA ADMINISTRATIVA

O procedimento de inventário e partilha foi significativamente alterado pela Lei 11.441/07 c/c Recomendação nº 35/2007 do CNJ, após a sua vigência, permite que o Inventário e Partilha seja feito pela Via Administrativa, desta feita, tornou-se um momento importante para a legislação brasileira ao passo que, além de desafogar o judiciário, evita da parte esperar por grande lapso temporal até que o Inventário e Partilha seja realizado na Via Judicial

A presença de um advogado para assistir às partes é indispensável para que o ato seja lavrado através de Escritura Pública, tendo em vista que, o mesmo deverá elaborar uma minuta, onde dispõe de forma particular a partilha dos bens deixados pelo(a) falecido(a). Bem como deverá ser nomeado um inventariante, através dos herdeiros ou meeiro para realização do ato cumprindo as obrigações ativas ou passivas pendentes.

Com base no Art. 267. do Código de Processo Penal, em seu inciso VIII: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação.”

Desta forma, os herdeiros que optarem em realizar o inventário e partilha pela via extrajudicial, podem desistir da ação em andamento na via judicial.

No que concerne à competência aduzida no Código de Processo Civil, não é aplicada, tendo em vista que os interessados poderão lavrar a Escritura Pública de Inventário e Partilha em qualquer Tabelionato de Notas.

3.1 Histórico

A fim de diminuir a demanda judiciária o legislador entendeu que o Inventário e Partilha poderia ser feito na Via Administrativa, tendo respaldo na Lei 11.441/07, o qual visa a efetividade para solucionar o inventário de um ente querido, partilhando os bens deixados por este, sem que haja homologação do juiz do Foro onde foi lavrado o ato.

Conforme aduz o art. 180 do Provimento nº 260/CGJ/2013, é determinado que:

As **escrituras públicas de inventário e partilha**, de separação e de divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e **são títulos hábeis** para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (junto ao DETRAN, Junta Comercial, Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas e outros) (BRASIL, 2013, online, grifo nosso)

A Lei 11.441 está em vigor desde o ano de 2007, quando alterou o artigo 982 do Código de Processo Civil, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; **se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública**, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007).

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.965, de 2009). (Brasil, 2007, online, grifo nosso).

Para se lavrar o Inventário e Partilha na Via Administrativa não há que se dispensar a consensualidade entre as partes, não pode haver testamento, herdeiros ou meeiros incapazes tanto de discernimento quanto de idade inferior à 18 anos, exceto os emancipados, e o principal a assistência de um advogado e um inventariante nomeado.

3.2 Requisitos para lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha

Via de regra, o Inventário e a Partilha, deve ser feito em juízo, entretanto, não há que se falar em faculdade aos herdeiros, pois presente os requisitos para que lavratura do Inventário e Partilha na via Administrativa, não há motivos para provocar o judiciário, tendo em vista que a Lei foi criada tão somente para desafogar o judiciário, abrindo leques para sanar o problema em questão de forma mais rápida e eficaz.

Neste sentido, Câmara (2008, p. 465), entende que:

A realização extrajudicial do inventário e partilha não é, como pode parecer a quem faça interpretação literal da lei, uma faculdade. Presentes os requisitos ... não será possível realizar em juízo o inventário e a partilha do monte. É que, nesse caso, faltarão a necessidade de ir a juízo, elemento formador do interesse de agir... Assim, a instauração do processo judicial no caso em que cabível a realização extrajudicial do inventário e partilha deverá levar a uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267. VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

Para melhor entendimento do referido diploma, no que concerne ao Inventário e Partilha feito na via Extrajudicial, não há morosidade no processo, podendo o mesmo sair em menos de 30 (trinta) dias após toda documentação exigida ser entregue ao Tabelionato de Notas, não depende da intervenção do judiciário para a lavratura da referida Escritura Pública, pois o Tabelião de Notas tem autonomia para encerrar o ato, sendo o mesmo dotado de fé pública, e os requisitos elencados nos artigos 192 e 193 do Provimento 260/CGJ/2013 de Minas Gerais, na Resolução 35 do CNJ e na Lei nº 11.441/07, aduz que:

RESOLUÇÃO 35 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ - Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, do Regimento Interno deste Conselho, e Considerando que a aplicação da Lei nº 11.441/2007 tem gerado muitas divergências;

Considerando que a finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos;

Considerando as sugestões apresentadas pelos Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em reunião promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando que, sobre o tema, foram ouvidos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil; RESOLVE:

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, **não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.**

Art. 2º **É facultada aos interessados a opção pela** via judicial ou **extrajudicial**; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial. (BRASIL, 2007, online, grifo nosso).

Ou seja, além das partes optarem pela lavratura do Inventário e Partilha, na via extrajudicial, através de Escritura Pública lavrada no Tabelionato de Notas, não pode haver testamento, as partes devem estar de acordo quanto aos bens que serão

partilhados, desde que as partes sejam maiores e capazes e tendo a assistência de um advogado.

No que concerne à representação das partes mediante procuração, é possível desde que a mesma contenha poderes especiais para realização do ato na via Administrativa, e seja lavrada de forma pública.

A Escritura respeita a ordem de qualificação das partes em que as mesmas apresentem certidão de nascimento ou casamento emitida à menos de noventa dias, bem como, os herdeiros que forem casados em regime diverso da comunhão parcial, deverá ser apresentado certidão do pacto antenupcial dos mesmos.

No que concerne à qualificação do(a) falecido(a), deverá ser apresentado RG e CPF, bem como certidão de nascimento ou casamento com as devidas averbações e emitidas à menos de noventa dias, bem como a certidão de óbito, que irão constar se o(a) autor(a) da herança deixou testamento, herdeiros, filiação, local, data e hora do falecimento.

Deverá ser apresentado ao Tabelião de Notas o Registro de ônus, ações reais ou pessoais reipersecutórias do imóvel, seja ele urbano ou rural, a ser inventariado pelos interessados, bem como documentos que comprovem a propriedade de veículos, semoventes, contas e aplicações bancárias, entre outros documentos que o(a) “*De Cujus*” tenha deixado para o espólio, vedado no entanto, dispor no inventário os bens localizados no exterior.

O ITCMD será recolhido pelo Estado de Minas Gerais antes de se lavrar a Escritura Pública de Inventário e Partilha, e após a expedição da Certidão de Desoneração/Pagamento pela Secretaria de Estado de Fazenda é que as partes irão assinar o ato público para no final ser registrado e apresentado nos Órgãos competentes.

Ao interpretar de forma mais extensiva, buscando na essência a finalidade do legislador infraconstitucional, a sua intenção na alteração do diploma, nada mais é do que de as partes buscarem um Tabelionato de Notas para promover o Inventário

e Partilha, pois o ato transcorrerá em curto lapso temporal, sendo característica típica do anseio social na atualidade.

Entende-se que na elaboração do dispositivo legal, o legislador infraconstitucional, de primazia, teve como expectativa, o princípio da razoável duração do processo, contido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que menciona: “**a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**” (BRASIL, 1988, online, grifo nosso).

Ressalta, porém que, mesmo sendo o ato praticado em um Cartório de Notas, a Lei impõe a obrigatoriedade da assistência de um advogado, visto que, o advogado é o agente principal do ato, de modo que o mesmo irá encaminhar para o Tabelionato de Notas uma minuta, qualificando as partes, bem como a partilha dos bens, assinando a Escritura Pública juntamente com as partes, cabendo tão somente a ele a interpretação e as ações para que o ato não se consuma com vícios.

3.2.1 Inventário e Partilha c/c União Estável do “*De Cujus*”

O(a) companheiro(a) terá direito na sucessão do “*De cujus*”, conforme preconiza o artigo 1.790, do Código Civil Brasileiro, da seguinte forma:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Em se tratando de Inventário e Partilha feito na via administrativa, os herdeiros poderão reconhecer a União Estável do(a) companheiro(a) sobrevivente com o “*De cujus*” no ato da Escritura Pública, conforme preceituam os artigos nº 18 e nº 19, da Resolução nº 35, do CNJ:

[...] SEÇÃO II - DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

[...] Art. 18. **O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte,** observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar

outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 19. **A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública**, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo. (BRASIL, 2007, online, grifo nosso).

O reconhecimento da união estável poderá ser feita através dos herdeiros do “*de cuius*” no ato da Escritura Pública de Inventário e Partilha, pelo simples fato de ser consensual e, caso os herdeiros não reconheçam a referida união estável, o Inventário deverá ser feito de forma judicial, onde o Juiz reconhecerá a estabilidade da união entre o(a) companheiro(a) sobrevivente e o(a) “*De cuius*”.

Na união estável, independentemente das partes deliberarem o regime de bens, prevalece o caput do artigo 1.790, do Código Civil Brasileiro, conforme aduz o Relator Jorge Luís Dall’Agnol, do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DA COMPANHEIRA. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL ESTABELECE O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. O direito sucessório da companheira sobrevivente não está vinculado ao regime de bens, já que participará da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Inteligência do artigo 1.790 do CC. Quanto à meação da companheira, é inviável aplicar o regime da comunhão universal de bens previsto na escritura pública declaratória de união estável, porquanto atribui efeitos retroativos, atingindo bens particulares. Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL, 2013, online).

Deste modo no que concerne à partilha de bens no direito sucessório, somente será considerado os bens adquiridos onerosamente na constância da estabilidade da união estável.

3.2.1.1 Direito Real de Habitação

Ao se tratar deste assunto delicado, no que concerne ao Direito Real de Habitação do(a) companheiro(a) sobrevivente, o legislador, muito sabiamente assegurou este direito, conforme aduz o artigo 1831 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Partindo do pressuposto do referido diploma legal, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá Direito Real de Habitação no que concerne ao imóvel em que residia com o(a)

“*De Cujus*”, mesmo que este imóvel seja bem particular do(a) falecido(a), onde a finalidade é possessória, protegendo assim os direitos do(a) companheiro(a) na sucessão.

É o que aduz a jurisprudência do STJ:

“DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O novo Código Civil regulou inteiramente a sucessão do companheiro, ab-rogando as leis da união estável, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. **2. É bem verdade que o art. 1.790 do Código Civil de 2002, norma que inovou o regime sucessório dos conviventes em união estável, não previu o direito real de habitação aos companheiros. Tampouco a redação do art. 1.831 do Código Civil traz previsão expressa de direito real de habitação à companheira. Ocorre que a interpretação literal das normas conduziria à conclusão de que o cônjuge estaria em situação privilegiada em relação ao companheiro, o que deve ser rechaçado pelo ordenamento jurídico.** 3. A parte final do § 3º do art. 226 da Constituição Federal consiste, em verdade, tão somente em uma fórmula de facilitação da conversão da união estável em casamento. Aquela não rende ensejo a um estado civil de passagem, como um degrau inferior que, em menos ou mais tempo, cederá vez a este. 4. No caso concreto, o fato de haver outros bens residenciais no espólio, um utilizado pela esposa como domicílio, outro pela companheira, não resulta automática exclusão do direito real de habitação desta, relativo ao imóvel da Av. Borges de Medeiros, Porto Alegre-RS, que lá residia desde 1990 juntamente com o companheiro Jorge Augusto Leveridge Patterson, hoje falecido. **5. O direito real de habitação concede ao consorte supérstite a utilização do imóvel que servia de residência ao casal com o fim de moradia, independentemente de filhos exclusivos do de cujus, como é o caso.**6. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2013, online, grifo nosso)

O Direito Real de Habitação ao(à) comoanheiro(a) sobrevivente foi abordado na legislação vigente tão somente com a finalidade de não deixar o mesmo desamparado, pois caso os herdeiros quisessem retirar o(a) companheiro(a) sobrevivente do imóvel em que residia com o(a) “*De Cujus*”, o mesmo seria amparado como se usufrutuário(a) fosse somente no que concerne ao imóvel em que residia com o(a) autor(a) da herança.

Respeitando assim o Princípio da Especialidade, o STJ entende que:

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N.9.278/96. RECURSO IMPROVIDO. 1. Direito real de habitação. Aplicação ao companheiro sobrevivente. Ausência de disciplina no Código Civil. Silêncio não eloquente. Princípio da especialidade. Vigência do art. 7º da Lei n. 9.278/96. Precedente: REsp n. 1.220.838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012. 2. O instituto do direito real de habitação possui por escopo garantir o direito

fundamental à moradia constitucionalmente protegido (art. 6º, caput, da CRFB). Observância, ademais, ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. art. 1º, III, da CRFB).3. A disciplina geral promovida pelo Código Civil acerca do regime sucessório dos companheiros não revogou as disposições constantes da **Lei 9.278/96** nas questões em que verificada a compatibilidade. A legislação especial, ao conferir direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, subsiste diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal direito àqueles que convivem em união estável. Prevalência do princípio da especialidade. 4. Recurso improvido. (BRASIL, 2012, online, grifo nosso).

O Direito Real de Habitação tem por finalidade assegurar ao(à) companheiro(a) o usufruto vitalício do imóvel.

3.2.1.2 Divisão dos bens do espólio em concorrência com herdeiros

Ao analisar a partilha dos bens do “*De cujus*” que mantém união estável, de acordo com a desembargadora Maria Berenice Dias, se dá da seguinte forma:

UNIÃO ESTÁVEL – DISSOLUÇÃO – PARTILHA – BENS MÓVEIS – PROVA. **Comprovada a união estável, os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados de forma igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes.** Recurso provido. (TJRS - Apelação Cível 70.018.869.891- Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias, online, grifo nosso).

No mesmo sentido DIAS (2013, p. 75, grifo nosso), aduz que:

Desse modo, quando se pensa na divisão da herança, é necessário antes excluir a meação do companheiro sobrevivente, que corresponde à metade do que foi adquirido onerosamente no período de convivência. A outra metade é que constitui o **acervo hereditário**: a meação do falecido e mais os seus bens particulares (os adquiridos antes da união e mais os recebidos por doação ou herança). Aos **herdeiros necessários** é reservada a legítima, que corresponde à metade da herança. A outra metade é a parte disponível de que seu titular pode dispor por meio de testamento. Como o companheiro não é herdeiro necessário – por injustificadamente não ter sido inserido na ordem de vocação hereditária -, não tem direito à **legítima**.

Em se tratando de concorrência de herdeiros comuns entre o “*De cujus*” e o(a) companheiro(a) sobrevivente, há que se falar que os bens adquiridos na constância da união estável será partilhado entre os herdeiros, respeitando assim os 50% que cabe ao(a) companheiro(a) sobrevivente como forma de meação, no que concerne aos bens adquiridos na constância da união estável, independentemente de esforço comum do casal, desta forma, os bens particulares do(a) falecido(a), será partilhado somente entre os herdeiros do(a) mesmo(a).

Entretanto, além de reservar a meação do(a) companheiro(a) sobrevivente, o(a) mesmo(a) terá direito à partilha da parte que cabe ao “*de cujus*”, em concorrência com os herdeiros.

Em se tratando de concorrência de herdeiros descendentes somente do “*De cujus*”, o legislador, de forma injusta, decidiu que o(a) companheiro(a) sobrevivente, concorrerá com os herdeiros legítimos na metade do que couber a cada um deles.

3.2.1.3 (In)constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil

Conforme aduz o referido diploma legal em seu artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro, o(a) companheiro(a) sobrevivente ao concorrer com o disposto no inciso I, receberá o equivalente a quota que couber aos descendentes em comum do casal; em se tratando do que aduz o inciso II, receberá o equivalente a metade do que tem direito cada descendente somente do/a falecido/a; no que concerne ao inciso III, terá direito ao equivalente à 1/3 (um terço) e os parentes colaterais até o 4º grau fará jus à 2/3; e, por fim, o inciso IV aduz que o(a) companheiro(a) sobrevivente herdará em sua totalidade, caso não haja herdeiros nem parentes colaterais do(a) “*De cujus*”, tudo referente aos bens adquiridos na constância da União Estável, restando assim dizer que, os bens particulares do(a) falecido(a), o(a) companheiro(a) sobrevivente não fará parte ao quinhão hereditário, importando assim dizer que há controvérsia do inciso III do referido diploma legal com a Constituição Federal Brasileira de 1988, que reconhece as pessoas que mantêm união estável como entidade familiar, deixando assim, o(a) companheiro(a) sobrevivente em um patamar inferior ao cônjuge sobrevivente.

Partindo do pressuposto do inciso IV do artigo 1790 do Código Civil Brasileiro, há que se falar que, o(a) companheiro(a) sobrevivente receberá a totalidade da herança no que concerne aos bens adquiridos na constância da união estável, não importando assim dizer, que os bens particulares do(a) “*De cujus*”, de forma isolada e literal, é jacente, fato que ocorre quando não há herdeiros, passando os bens particulares à fazer parte do patrimônio do Poder Público.

Contudo, respeitado o entendimento de Mauro Antonini, o art. 1.790 do Código Civil Brasileiro é inconstitucional, pois:

Nesse sentido, por exemplo, dois julgados do STJ: REsp n 4.599, rel. Min Eduardo Ribeiro, j. 09.04.1991, mv; e o REsp n. 74.467, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.05.1997, mv. Se a equiparação do cônjuge ao companheiro para fins sucessórios emana diretamente da Constituição, como asseguram esses acórdãos, o legislador infraconstitucional não poderia lhes dar tratamento desigual e, ao fazê-lo, violou a Constituição. Vale mencionar, também, no mesmo rumo, nessa mesma época de transição, antes da Lei n. 8.971/94, a erudita argumentação de então Desembargador Antonio Cezar Peluso, do Tribunal de Justiça de São Paulo, atual Ministro do STF, afirmando que era devido a companheiros tratamento jurídico equiparado ao dos cônjuges, em termos de regime de bens e alimentos, pela exclusiva incidência do art. 226, § 3º, da Constituição, independentemente de norma infraconstitucional.”(cf. conferência reproduzida na Revista do Advogado, da AASP, v. 41, setembro de 1993, p. 28-39). (Código Civil Comentado, 2013, p. 2148)

Desta forma, pode-se dizer que o(a) companheiro(a) sobrevivente deverá ser equiparado ao cônjuge sobrevivente, garantindo assim seus direitos no que concerne à herança do “*de cujus*”, às vantagens e limitações que se aplica ao casamento, pois o tratamento de afeto e dignidade é exercido tanto pelos cônjuges quanto pelos companheiros na mesma intensidade.

Partindo do pressuposto da inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil Brasileiro, há se que falar que os bens do Espólio deverá respeitar a mesma ordem observada a equiparação do(a) companheiro(a) sobrevivente ao(a) cônjuge sobrevivente, onde este sofrerá as mesmas limitações como se casado fosse, de modo que, ao concorrer com descendentes em comum do casal, terá direito à meação nos bens em comum e será herdeiro(a) nos bens particulares, exceto se o regime pactuado entre os companheiros seja o da Comunhão Universal de Bens ou o da Separação Obrigatória de Bens.

O artigo 1832 do Código Civil Brasileiro, aduz que:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer. (BRASIL, 2002, online)

Importando dizer que, a cota do(a) companheiro(a) sobrevivente ao concorrer com os descendentes do(a) “*De Cujus*” será a mesma descrita no artigo supracitado.

3.2.1.4 Divisão de bens do espólio no que concerne ao(à) companheiro(a) sobrevivente sem concorrência com herdeiros

Em se tratando dos direitos do(a) companheiro(a) na sucessão, não tem o mesmo direito sucessório que existe ao cônjuge sobrevivente, pois os bens partilhados irão atingir somente àqueles que foram adquiridos onerosamente na vigência da união estável, não incluindo assim os bens exclusivos, fato é que o(a) companheiro(a) sobrevivente não é considerado como herdeiro necessário.

Caso o(a) “*De Cujus*”, não tenha nenhum herdeiro, como fica a situação do companheiro sobrevivente em relação ao que aduz o artigo 1.790, inciso III:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: [...] III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança. (BRASIL, 2002, online)

É notório que há uma controvérsia entre o artigo supramencionado e o que dispõe em relação à vocação hereditária, conforme aduz o artigo 1.829, inciso III: “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [...] III - ao cônjuge sobrevivente.” (BRASIL, 2002, online).

No caso em que o(a) “*De Cujus*”, tenha deixado irmãos e companheiro(a) sobrevivente, o parente colateral não terá direito aos bens deixados pelo(a) falecido(a), devido à equiparação do(a) companheiro(a) com cônjuge sobrevivente, conforme aduz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL UNIÃO ESTÁVEL - HERANÇA DO COMPANHEIRO - ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. 1. Em união estável, ocorrendo o óbito de um dos companheiros, o sobrevivente ocupa o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, recebendo todos os bens adquiridos na constância da convivência. 2. Os irmãos do falecido não são seus descendentes e sim colaterais, o que os coloca, na linha de vocação hereditária, atrás do companheiro sobrevivente. 3. Recurso conhecido e improvido. (BRASIL, 2006, online)

Há que se falar que à luz do princípio da isonomia e do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal da República, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar para efeito da proteção do Estado, há que se falar que, na falta de herdeiros, não há a necessidade de o companheiro concorrer a um terço do que fora adquirido onerosamente com parentes distantes do(a) “*De Cujus*”,

de modo que os bens do(a) mesmo(a) poderão ser inventariados em sua totalidade para o(a) companheiro(a) sobrevivente, sem que haja a concorrência com outros parentes e com o Estado, permitindo para tanto, que o Inventário e Partilha seja lavrada mediante Escritura Pública pela via extrajudicial.

O Oficial do 5º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em uma adjudicação, decidiu não registrar o Inventário e Partilha de Adjudicação feito pela via Administrativa fundamentando que:

À Exma. Sra.

Dra. TÂNIA MARA AHUALLI,

MM. Juíza da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Processo 1120996-16.2014.8.26.0100 – escritura – inventário – adjudicação

Processo 1120996-16.2014.8.26.0100 – sentença – dúvida improcedente

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA – Protocolo 280.793.

Interessada: MLS (Adv: SUSELI DE CASTRO)

Ementa. União estável. Sucessão. Ausência de outros herdeiros sucessíveis – necessidade de reconhecimento da união estável em sede jurisdicional. Partilha extrajudicial.

SÉRGIO JACOMINO, 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, nos termos do art. 198 da Lei 6.015, de 1973, vem suscitar dúvida, a requerimento da interessada, pelos motivos e fundamentos seguintes.

Procedimentos preliminares

Atendendo ao requerimento de 6 de outubro de 2014, prenotamos a escritura de inventário e adjudicação, lavrada em 10 de junho de 2014 pelo 3º Tabelião de Notas da Capital, em que o imóvel da matrícula 34.068 deste Registro, e outros, matriculados em outras serventias, foram adjudicados à interessada, que se apresenta como única herdeira, na qualidade de convivente em união estável.

O tema central é a necessidade de ser reconhecida a união estável em sede jurisdicional, bem como a necessidade de o inventário operar-se por ação judicial.

O título foi prenotado sob número 280.793 e permanecerá em vigor a prenotação até solução deste processo de dúvida, nos termos do art. 203 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 1973).

Reconhecimento da união estável

Trata-se de adjudicação em inventário extrajudicial dos bens deixados por IA, lavrado por escritura pública de 10 de junho de 2014 (livro 3.011, fls. 157). O autor da herança acha-se qualificado como *separado* na matrícula 34.068, deste Registro (R.6 e R.9/34.068). Por força de sucessão legítima recebeu a fração ideal de 25% do imóvel pelo falecimento de seu pai. A legítima foi onerada com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade. Posteriormente, com o falecimento da mãe, recebeu a parte restante, tornando-se proprietário da totalidade do bem, com as limitações das cláusulas referidas impostas sobre a fração ideal.

Segundo consta do ato notarial, IA faleceu em 14 de fevereiro de 2014, sem deixar testamento. Não deixa, tampouco, herdeiros. Na dita escritura foi declarado que sua única herdeira é MLS, com quem vivia em união estável desde 1991, conforme declaração firmada por ambos em julho de 2001, registrada no 3º RTD de São Paulo.

Nos termos da Resolução n. 35 do CNJ, que disciplinou a aplicação da Lei 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro, o companheiro terá direito à sucessão, observada, porém, “a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de

todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável” (art. 18 da Resolução CNJ 35/2007).

Já as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça no Cap. XIV, item 112, reza exatamente o mesmo: “O companheiro que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável”.

Assim, considerando a declaração feita na escritura de inventário de que não há outros herdeiros, e nos termos da citada norma, o reconhecimento da união estável somente é possível pela via judicial.

Inventário via ação judicial

Conforme item 112 do Cap. XIV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça, além da necessidade da união estável ser reconhecida judicialmente, também é preciso que o inventário dos bens deixados por ISTVAN AVAR seja processado judicialmente.

Dispõe o art. 1.790 do Código Civil:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

A escritura de inventário nada menciona a respeito de eventuais colaterais e apenas menciona a inexistência de quaisquer descendentes, por declaração unilateral da companheira. Tais fatos, no entanto, demandam dilação probatória perante o juízo competente, bem como a necessária publicidade decorrente da ação judicial.

Por essa razão, o registro do título no estado em que se encontra implicaria ofensa ao princípio da legalidade.

Estas são, em essência, as razões da denegação do Registro.

Devolvo a Vossa Excelência a apreciação do tema.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

SÉRGIO JACOMINO, Registrador.

ELIANE MORA DE MARCO, Escrevente. (SÃO PAULO, 2014, online).

Com base no acima exposto, se o “*De Cujus*” não deixa herdeiros ao falecer, mas deixa uma companheira, a qual faz prova com União Estável por meio de documento, qual seja, Escritura Pública Declaratória de União Estável, onde neste documento os dois assinaram juntamente com o Tabelião ou seu Escrevente designado, por que se opor em não lavrar ou registrar inventário e partilha de onde o “*De Cujus*” possuía união estável? Se no caso em questão houvesse herdeiros, e os mesmos reconhecem a união estável do(a) falecido(a) com o(a) companheiro(a) sobrevivente, porque na falta dos herdeiros, o documento público não poderia ser lavrado ou registrado?

No caso em tela, na falta de herdeiros necessários o(a) companheiro(a) sobrevivente concorrerá com parentes distantes do falecido, no que concerne à 1/3 da herança

dos bens adquiridos na constância da União Estável, conforme aduz o artigo 1.790, inciso III:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002, online, grifo nosso).

Partindo do pressuposto que, o(a) “*De Cujus*”, deixe somente o(a) companheiro(a) sobrevivente, não havendo nenhum herdeiro legítimo, nem sequer outros parentes suscetíveis, a herança de bens particulares deixada pelo(a) falecido(a), será partilhada entre o Estado e o(a) companheiro(a) sobrevivente? O artigo 1.844, do Código Civil de 2002, aduz que:

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal. (BRASIL, 2002, online, grifo nosso).

Vale ressaltar que a Constituição Federal em seu artigo 224, caput, a União Estável tem proteção do Estado e é reconhecida como entidade familiar. Deste modo, não há que se falar em concorrência do(a) companheiro(a) sobrevivente com parentes distantes do(a) “*De Cujus*”, tendo respaldo na ordem da vocação hereditária, usando a analogia, em seu artigo 1.829, inciso III, do Código Civil de 2002, que aduz:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002, online, grifo nosso)

Para reafirmar esta tese, Diniz (2004, p. 133-134, grifo nosso), aduz que:

Há quem ache que, na falta de parente sucessível, o companheiro sobrevivente teria direito apenas à totalidade da herança, no que atina aos bens onerosamente adquiridos na vigência da união estável, pois o restante seria do Poder Público, por força do art. 1844 do Código Civil. Se o Município, o Distrito Federal ou a União só é sucessor irregular de pessoa que falece sem deixar herdeiro, como se poderia adquirir que receba parte do acervo hereditário concorrendo com herdeiro, que, no artigo sub

examine, seria o companheiro? Na herança vacante configura-se uma situação de fato em que ocorre a abertura da sucessão, porém não existe quem se intitule herdeiro. Por não existir herdeiro é que o Poder Público entra como sucessor. Se houver herdeiro, afasta-se o Poder Público da condição de beneficiário dos bens do de cujus, na qualidade de sucessor. **Daí o nosso entendimento de que, não havendo parentes sucessíveis receberá a totalidade da herança, no que atina aos adquiridos onerosa e gratuitamente antes ou durante a união estável, recebendo, inclusive, bens particulares do de cujus,** que não irão ao Município, Distrito Federal ou à União, por força do disposto no art. 1844, 1ª. Parte, do Código Civil, que é uma norma especial. Isto seria mais justo, pois seria inadmissível a exclusão do companheiro sobrevivente, que possuía laços de afetividade com o de cujus, do direito à totalidade da herança dando prevalência à entidade pública. Se assim não fosse, instaurar-se-ia no sistema jurídico uma lacuna axiológica. Aplicando-se o art. 5º. Da Lei de Introdução ao Código Civil, procura-se a solução mais justa, amparando o companheiro sobrevivente.

Se a união estável, pública ou particular, está averbada nas certidões de nascimento ou casamento com averbações de óbito, separação judicial ou divórcio, dos companheiros, de modo que o(a) falecido(a) não tenha herdeiros necessários, deixando somente o(a) companheiro(a) sobrevivente e os bens a ser inventariado no espólio, através da via administrativa, contendo a presença do advogado assistente da parte, não há que se falar em empecilho quanto ao registro da Escritura Pública de Inventário e Partilha, seja em qualquer Órgão Público, pois como aduz o Provimento regido e seguido pelos Notários e Registradores, bem como a Lei, independe de homologação judicial, sendo títulos hábeis para transferência dos bens deixados pelo “*de cujus*”, uma vez que, a Lei 11.441/2007, entrou em vigor tão somente para não se provocar o judiciário, tendo como explicação, o ato feito de forma consensual.

Com base na suscitação de dúvida feita pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da comarca de São Paulo/SP acima exposta, a decisão da Juíza de Direito Tania Mara Ahualli, da 1ª Vara de Registros Públicos da comarca de São Paulo/SP, julgou improcedente a suscitação de dúvida aduzindo que:

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Registros Públicos
RELAÇÃO Nº 0012/2015
Processo 1120996-16.2014.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Lucia da Silva - Registro de escritura de inventário e adjudicação - alegada necessidade de ação de reconhecimento de união estável ante a ausência de outros herdeiros - existência de declaração de união estável firmada pelos cônjuges que supre a via judicial - Dúvida improcedente. Vistos. Tratase de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Maria Lúcia da Silva, ante a negativa em se proceder ao registro da escritura de inventário e adjudicação, em que o

imóvel matriculado sob nº 34.068, dentre outros, foi adjudicado à suscitada no inventário extrajudicial de seu ex companheiro Istvan Avar. Os óbices registrários referem-se: a) necessidade do reconhecimento da união estável pela via jurisdicional; b) necessidade do inventário operar-se por ação judicial. Sustenta o Registrador que o “de cujus” foi qualificado na matrícula supra mencionada como separado e faleceu, em 14.02.2014, sem deixar testamento e herdeiros. Relata que na escritura de inventário e adjudicação constou que sua única herdeira é a suscitada, com quem convivia em união estável desde 1991, conforme declaração firmada por ambos em julho de 2001 e registrada no 3º Registro de Títulos e Documentos da Capital. Juntou documentos às fls. 04/33. A suscitada apresentou impugnação (fls. 34/36). Alega que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a união estável foi alçada à condição de entidade familiar, não havendo distinção entre o companheira que vivia em união estável e o cônjuge, consequentemente deve ser aplicado a presente hipótese o artigo 1.829, III e IV do Código Civil, que trata da ordem de vocação hereditária. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese as alegações do Oficial Registrador e da Douta Promotora de Justiça, verifico que a dúvida é improcedente. Decerto, conforme estipulada na Resolução nº 35 do CNJ, que disciplinou a Lei 11.441/2007: “O companheiro que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável”. E ainda nos termos da NSCGJ, no Capítulo XIV, item 112: “O companheiro que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável”. Pois bem, conforme verifica-se na averbação da certidão de óbito acostada às fls. 25/26, o “de cujus”, vivia em união estável, bem como não deixou filhos e testamento, sendo a suscitada a única herdeira. Neste contexto, verifica-se à fl.29 que, em julho de 2001, foi firmada perante o 3º Registro de Títulos e Documentos da Capital declaração de união estável pela suscitada e o falecido companheiro, reconhecendo o tempo de convívio por prazo superior a dez anos. A declaração de união estável com firma reconhecida pelo

Tabelião, possui efeitos “erga omnes”, ou seja, válida perante terceiros, sendo desse modo aplicável o texto legal, ou seja, o reconhecimento da união estável pela via jurisdicional, desde que não haja qualquer declaração de vontade emanada de livre e espontânea vontade pelos companheiros. Ademais, observa-se que até a presente data, não houve qualquer impugnação em relação à declaração e consequentemente o ingresso com ação judicial geraria um grande ônus para a parte e para o Judiciário, bem como descaracterizaria os efeitos da declaração de reconhecimento firmada pelos próprios interessados. Neste contexto, de acordo com Paulo Gaiger Ferreira, Tabelião do 26º Tabelionato de Notas da Capital: “O contrato de convivência afetiva está fundado no princípio da autonomia da vontade, a liberdade que tem cada um de se comprometer segundo os seus desejos e aspirações, obrigando-se por sua palavra e não ao contrário, pela palavra alheia ou pela lei generalizante” (Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões, editora Saraiva, 1ª edição, p. 230). Dai conclui-se que a pessoa que declara a união estável, quer os efeitos legais previstos pelo Instituto, equiparado ao casamento para todos os fins, sendo que a obrigatoriedade do ingresso na via judicial para tal reconhecimento afrontaria o espírito da lei. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Maria Lúcia da Silva, a fim de que se proceda ao registro da escritura de inventário e adjudicação (fls. 11/24), junto à matrícula nº 34.068. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo,

09 de janeiro de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: SUSELI DE CASTRO (OAB 61290/SP). (SÃO PAULO, 2015, online).

Vale ressaltar que o Tabelião é profissional do direito, dotado de fé pública conforme aduz o artigo 3º da Lei 8.935/1994, tendo em vista que o ato lavrado pelo titular ou seu escrevente designado é ato perfeito, via de regra, não há sequer vício, tendo em vista que este profissional do direito segue normas que são fiscalizadas todo início de todos os anos através de Correições presididas pelo(a) Juiz(a) da Comarca em que pertence à circunscrição do Tabelionato. Desta forma, não há que se falar em ato nulo feito pelo Tabelião de Notas, nem sequer que o ato não deveria ter sido lavrado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso ordenamento jurídico evoluiu muito com a Lei 11.441/07, pois a finalidade é de o legislador articular de forma mais coesa, os anseios da sociedade, visto que, tal fato tende a “desafogar” o judiciário, buscando a efetividade e o benefício das partes, pois, após a referida Lei ser promulgada, quando a parte deseja fazer o inventário e partilha, respeitando os requisitos, não precisa esperar o lapso temporal, tornando assim, tal escolha, uma forma de buscar a celeridade de tal procedimento, bem como, garantir ao(à) companheiro(a) sobrevivente os direitos à ele(a) relativo.

Partindo do pressuposto de que a União Estável feita pela forma Pública ou Particular, por si só já é um ato puro e simples, pois as partes desejaram e concretizaram seus anseios ao declararem o vínculo afetivo de um com o outro, podendo para tanto, requerer seus direitos com base nesta documentação.

No que concerne ao Inventário e Partilha feito na via Administrativa há que se falar que o(a) companheiro(a) sobrevivente fará parte nos espólio do(a) “*De cujus*”, referente aos bens em comum do casal, desde que os herdeiros também reconheçam a União Estável do casal na Escritura Pública.

Vale ressaltar que, na falta de herdeiros, quais sejam os que respeitam a ordem da vocação hereditária, há que se falar em respeito ao Princípio da Isonomia, de modo que comunique ao(à) companheiro(a) sobrevivente não só a totalidade dos bens em comum do casal, bem como, também os bens particulares do(a) falecido(a), por se tratar de equiparação do(a) companheiro(a) sobrevivente ao(à) cônjuge sobrevivente. Destarte, não há que se falar em partilhar os bens particulares do(a) “*De cujus*” com o Poder Público, tendo em vista que, ao discriminar a união estável com o casamento, fere não só o princípio acima citado, como também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante da inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil Brasileiro, vale ressaltar que o mesmo, ao instruir que o(a) companheiro(a) sobrevivente somente concorrerá com os herdeiros nos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, há que se falar na gravidade da incoerência do referido diploma legal,

tendo em vista que o mesmo bate de frente com o artigo 1829, em que ao descrever na ordem da vocação hereditária que o mesmo está preferencialmente na terceira classe da vocação hereditária.

Desta feita, quando o Inventário e Partilha não houver herdeiros descendentes, nem ascendentes do(a) *“De Cujus”*, há que se falar na legalidade de praticar o ato, sendo o(a) companheiro(a) sobrevivente seja tanto meeiro dos bens em comum adquiridos do casal, como também herdeiros dos bens em particular do(a) falecido(a), sendo assim, dispensada a presença do Poder Público para participar da sucessão, pelo simples fato de haver herdeiro(a).

O Inventário e Partilha poderá ser lavrado em qualquer Tabelionato de Notas desde que todos estejam de acordo com a partilha, não haja herdeiros incapazes ou menores, bem como há primordialmente a necessidade da assistência de um advogado, sendo este, o conhecedor dos direitos dos mesmos, podendo ser em comum ou particular dos interessados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 05 de novembro de 2015.

_____. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm > Acesso em: 03 de agosto de 2015.

_____. Provimento 37 CNJ. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/provimento/provimento_37_07072014_11072014155005.pdf> Acesso em: 25 de agosto de 2015.

_____. Resolução 175 CNJ. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf> Acesso em: 15 de outubro de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJ-RS - AI: 70056516032 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 18/12/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014. Acesso em: 04 de novembro de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Apelação Cível Nº **70024940553**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/10/2008. Acesso em: 25 de agosto de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Agravo de Instrumento Nº 70056516032, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/12/2013) Acesso em: 13 de outubro de 2015.

_____. (REsp 1329993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 18/03/2014). Acesso em: 29 de julho de 2015.

_____. (STJ - REsp: 1156744 MG 2009/0175897-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2012). Acesso em: 07 de setembro de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. TJ-RJ - APL:

00313375120138190000 RJ 0031337-51.2013.8.19.0000, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 31/07/2013, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/04/2014 15:33. Acesso em: 08 de novembro de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. TJ-ES - AC: 47030038740 ES 47030038740, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 29/11/2005, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2006. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

_____. Provimento 281 CGJ. Disponível em: < <http://www.serjus.com.br/online/noticia.php?id=2929>> Acesso em: 16 de julho 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, 2006, vol. III, 10 ed., p. 465.

CAMARGO, Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994, p. 27-28.

CÓDIGO CIVIL COMENTADO. 7. Ed. São Paulo: Editora Manole, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Direito Civil: Manual de Direito das Famílias**. 5 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 68.

_____. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 175.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6.

SÃO PAULO. Suscitação de Dúvida 5º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Disponível em: <<https://quintoregistro.wordpress.com/2014/11/29/processo-1120996-16-2014-8-26-0100-uniao-estavel-inventario-extrajudicial-adjudicacao/>> Acesso em: 03 de agosto de 2015.

_____. Suscitação de Dúvida do processo nº 1120996-16.2014.8.26.0100. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/161148911/andamento-do-processo-n-1120996-1620148260100-do-dia-20-01-2015-do-djsp>>. Acesso em: 03 de agosto de 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v 6.